



PROJETO DE LEI Nº _____/2020

Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), dispõe sobre a abertura progressiva e segmentada de atividades no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Sistema de Distanciamento Controlado – SDC, além das medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Município de São Paulo, observados os critérios previstos nesta lei.

Artigo 2º - O Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo COVID-19 e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população paulistana.

§ 1º - O SDC será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações por especialistas designados pelo Poder Executivo para estudar e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.

§ 2º - A análise do SDC poderá ser feita regionalmente por cada Subprefeitura.



CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19

Artigo 3º - O monitoramento da evolução da epidemia causada pelo COVID-19 será feito com a avaliação de onze indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 regionalmente, bem como a capacidade de atendimento do sistema de saúde no Município de São Paulo:

§ 1º A propagação da COVID-19, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de sete indicadores vinculados a três medidas, observados os seguintes pesos:

I – Velocidade do Avanço, com peso total 1,5 (um e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 0,375 (trezentos e setenta e cinco décimos):

a) número de casos novos confirmados, na circunscrição territorial de cada Subprefeitura, nos últimos sete dias, dividido pelo número de casos novos confirmados, na região, nos sete dias anteriores;

b) número de internados por SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) em UTI (Unidade Intensiva de Tratamento), no Município, no último dia, dividido pelo número de internados por SRAG em UTI, no Município, sete dias atrás;

c) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos no Município no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos no Município sete dias atrás;

d) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI no Município no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião em sete dias atrás.

III – Estágio de Evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos na região até o último dia, dividido pelo número total de casos recuperados na região nos últimos cinquenta dias.

III – Incidência de novos casos sobre a população, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de casos confirmados na região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

b) número de óbitos na região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes.



§ 2º A capacidade de atendimento do sistema de saúde, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de quatro indicadores vinculados a duas medidas, observados os seguintes pesos:

I – Capacidade de atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na Município no último dia, para cada cem mil idosos;

b) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Município no último dia;

II – Mudança da capacidade de atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no Município no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 Município em sete dias atrás;

b) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Município no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Município em sete dias atrás.

§ 3º Consideram-se casos ativos, para os fins do disposto nesta lei, aqueles cujos testes foram coletados dentro dos quatorze dias anteriores à data de apuração e resultaram positivo, sem ter havido, no período apurado, óbito do paciente.

§ 4º Consideram-se casos recuperados, para os fins do disposto nesta lei, aqueles que, dentro dos cinquenta dias anteriores à data de apuração, completaram, com vida, quatorze dias após a data da coleta do exame que resultou positivo para COVID-19.

§ 5º Consideram-se idosas, para os fins do disposto nesta lei, as pessoas com sessenta anos de idade ou mais.

§ 6º Considerar-se-á, para fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR (“reverse-transcriptase polymerase chain reaction”), ressalvada a contagem de número de óbitos, que considerará os casos confirmados pelo órgão municipal ou estadual competente, independentemente do método utilizado.



§ 7º Sempre será somado um inteiro ao valor do denominador dos indicadores de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 8º Sempre que o valor do denominador dos indicadores de que trata o inciso II do § 2º deste artigo for igual a zero, será somado um inteiro.

§ 9º Os critérios, as medidas e os indicadores que compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19, assim como seus pesos e bases, poderão ser modificados, excluídos, reduzidos ou ampliados, diante de evidências científicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.

Artigo 4º - O resultado da mensuração dos indicadores de que trata o art. 3º desta lei serão classificados, conforme o escore, em quatro Bandeiras, correspondentes às cores Amarela, Laranja, Vermelha e Preta, as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observados os seguintes critérios:

I – os indicadores de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois e meio;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

II – o indicador de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a vinte e cinco centésimos;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a vinte e cinco centésimos e inferior a cinquenta centésimos;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinquenta centésimos e inferior a setenta e cinco centésimos;



d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a setenta e cinco centésimos.

III – o indicador de que trata a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a dois e meio;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio e inferior a cinco;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinco e inferior a quinze;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze.

IV – o indicador de que trata a alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a quinze centésimos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze centésimos e inferior a um;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a dois e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

V – o indicador de que trata a alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a trinta;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a trinta e superior a dez;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a dez e superior a dois e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois e meio.



VI – o indicador de que trata a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a setecentos;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a setecentos e superior a quatrocentos;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a quatrocentos e superior a duzentos;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a duzentos.

VII – o indicador de que trata a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a cinquenta centésimos;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a cinquenta centésimos.

VIII – o indicador de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a sessenta centésimos;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a sessenta centésimos. § 1º Serão considerados, para o cálculo da média ponderada das bandeiras dos indicadores, os seguintes fatores:

I - Bandeira Amarela equivale a zero;

II - Bandeira Laranja equivale a um;



III - Bandeira Vermelha equivale a dois;

IV - Bandeira Preta equivale a três.

§ 2º Para fins de cálculo da média ponderada, arredondar-se-ão para o número inteiro superior as frações iguais ou maiores do que cinco décimos e para o número inteiro inferior as frações menores do que cinco décimos.

Artigo 5º - Cada região administrada por uma Subprefeitura será classificada, semanalmente, em uma Bandeira Final, a qual será definida a partir da média ponderada das Bandeiras dos indicadores, respeitados os respectivos pesos, da seguinte forma:

I - Bandeira Final Amarela, quando a média ponderada arredondada for igual a zero;

II - Bandeira Final Laranja, quando a média ponderada arredondada for igual a um;

III - Bandeira Final Vermelha, quando a média ponderada arredondada for igual a dois;

IV - Bandeira Final Preta, quando a média ponderada arredondada for igual a três.

Parágrafo único. Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior as regiões que, nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a cinco novos casos confirmados.

Artigo 6º - A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, sempre aos sábados, e a Bandeira Final em que classificada cada Região vigorará da zero hora da segunda-feira imediatamente posterior até as vinte e quatro horas do domingo seguinte.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19

Artigo 7º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas pelo Poder Executivo as seguintes medidas de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos



adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

V - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

§ 1º - As medidas previstas neste artigo deverão ser comunicadas previamente à Câmara Municipal e ao Poder Executivo estadual, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Em caso de urgência devidamente demonstrada, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas previstas neste artigo ou outras medidas não previstas, desde que envie à Câmara Municipal, no prazo máximo de 48h, os estudos técnicos ou científicos que embasaram a medida, bem como a estimativa de impacto normativo e todos os riscos à saúde, à vida e à economia que tiverem sido considerados para a adoção da medida.

§ 3º - Em caso de urgência, fica o Poder Executivo autorizado a adotar outras medidas não previstas neste artigo, desde que envie à Câmara Municipal, no prazo máximo de



48h, os estudos técnicos ou científicos que embasaram a medida, bem como a estimativa de impacto normativo e todos os riscos à saúde, à vida e à economia que tiverem sido considerados para a adoção da medida.

Artigo 8º - Para os fins desta lei consideram-se as definições dadas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como as estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Artigo 9º - As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas nesta lei classificam-se em:

- I – permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território municipal independentemente da Bandeira Final aplicável à região;
- II – segmentadas: de aplicação obrigatória nas regiões, conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em protocolos específicos para cada setor.

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Artigo 10 - São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

- I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;
- II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;
- III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;
- IV – a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Subseção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos



Artigo 11 - São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;



X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 desta lei, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

Subseção II

Das medidas sanitárias permanentes no transporte

Artigo 12 - São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;



II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto nesta lei, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou



usuários;

XIII - observar as regras de lotação máxima, que permitam o distanciamento mínimo interpessoal recomendado pelas agências sanitárias, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas mesmo no transbordo, e vedando o compartilhamento de assentos contíguos, salvo na hipótese de acompanhantes.

Subseção III

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Artigo 13 - Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Subseção IV

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Artigo 14 - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção V

Da vedação de elevação de preços.

Artigo 15 - Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção VI

Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio

Artigo 16 - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS



Artigo 17 - As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em Protocolos específicos, fixados pelos órgãos sanitários competentes, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação cogente no âmbito municipal, fixados em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a região, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei.

Artigo 18 - As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas nesta lei como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas pelos órgãos sanitários estaduais e federais e com as normas municipais vigentes.

Artigo 19 - Os protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

I - teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;

II - modo de operação;

III - horário de funcionamento;

IV - restrições específicas por atividades;

V - obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e

VI - obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.

Artigo 20 - Os Protocolos serão disponibilizados na página da Prefeitura na internet.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 21 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Município somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

I – as medidas sanitárias permanentes de que trata esta lei;



II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a região em que estiver situado o estabelecimento;

III - as normas específicas estabelecidas pelo Poder Executivo;

IV - as respectivas normas municipais, estaduais e federais vigentes.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 22 - As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º - São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo indicar as atividades que se enquadrem no disposto no §1º deste artigo.

§ 3º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata esta lei.

§ 4º - Fica vedado o fechamento de agências bancárias, desde que:

1 - adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes;

2 - observem as medidas de que trata o art. 13 desta lei;

3 - assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

4 - estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º - Ressalvado o disposto nesta lei, é vedado o fechamento dos seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;



II – dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata esta lei;

III – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 6º - Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 23 - Para o fim de orientar o Poder Executivo na motivação das medidas adotadas com base nesta lei, deverão ser prestadas à Câmara Municipal e ao Governo Estadual, bem como aos órgãos de controle, quando requisitado, as informações de que trata o artigo 3º e seu respectivo cotejo analítico.

CAPÍTULO VII

DA RETOMADA PROGRESSIVA DAS ATIVIDADES

Artigo 24 - A retomada das atividades de que trata esta lei será progressiva, considerando-se o enquadramento do Município e de cada região nas bandeiras que trata o artigo 4º desta lei, por ato do Poder Executivo, observando-se o disposto no artigo 7º.



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 25 – Enquanto não realizado o enquadramento previsto no artigo 4º pelo Poder Executivo, as atividades econômicas e empresariais observarão as disposições previstas neste capítulo.

Artigo 26 - As feiras de rua ficam com sua abertura condicionada a metade de sua capacidade e permissão de apenas um membro de cada família responsável pelas compras, mantendo-se o isolamento mínimo no momento das compras.

Artigo 27 - O poder público poderá reabrir suas creches e escolas de educação infantil respeitando o limite máximo de seus estabelecimentos e a quantidade máxima de alunos por sala de aula, a depender do enquadramento realizado, nos termos do artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único. Com relação ao atendimento presencial dos alunos das creches e escolas de educação infantil, o poder público deverá priorizar as crianças de pais que trabalhem nos serviços essenciais definidos em lei.

Artigo 28 - Ficam proibidos de funcionar durante a vigência da pandemia do novo coronavírus os serviços de entretenimento, cultura e esporte que causem aglomerações, salvo se respeitarem o distanciamento mínimo.

Parágrafo único - O funcionamento dessas atividades, durante a vigência da pandemia do novo coronavírus, dependerá de autorização prévia do Município, o qual considerará os riscos de sua realização e as medidas previamente anunciadas e demonstradas de sua prevenção ou mitigação.

Artigo 29 - As academias apenas poderão funcionar se a região em que estiverem localizadas se situar na bandeira laranja ou amarela, vedada a matrícula de novos alunos não residentes no bairro em que se localizem, observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I - restrição do uso de bebedouros para que o consumo de água seja mediante a utilização de recipientes, como copos ou garrafas;

II - existência de um sistema de ventilação que garanta a renovação de todo o ar do ambiente no mínimo 7 (sete) vezes a cada hora, de acordo com as exigências legais, e fazer a troca dos filtros de ar no mínimo 1 (uma) vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização nas bandejas dos aparelhos de ar condicionado;



III - disponibilização, nas áreas destinadas a esportes aquáticos, de locais para que cada cliente deixe suas toalhas e chinelos em locais delimitados e individuais;

IV - estabelecimento de protocolo de higienização de escadas, balizas e bordas de piscinas após cada treino ou aula; e

V - orientação de funcionários, “personal trainers” e terceirizados sobre a utilização de máscaras, técnica e frequência para limpeza das mãos com água e sabão, higienização com álcool em gel e utilização de termômetro.

Artigo 30 - Os bares e restaurantes poderão abrir, com limite de distanciamento de pelo menos 1,5m de distância entre as mesas dispostas, vedada a permissão de assentos contíguos, salvo na hipótese de acompanhantes.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 – A autorização conferida nos termos do artigo 1º dependerá da observância, pelo Poder Executivo, do dever de enquadramento atual do Município nas “bandeiras” de que trata o artigo 4º, bem como o das regiões administrativas do Município, a fim de, atendendo-se o princípio da descentralização de que trata o artigo 81 da Lei Orgânica, promover enquadramento de atividades econômicas e empresariais de nível regional, com o apoio e supervisão das Subprefeituras.

Parágrafo único – O enquadramento realizado nos termos desta lei deverá ser informado mediante comunicação individualizada, de forma clara e acessível, a fim de que os munícipes e os estabelecimentos possam facilmente compreender as regras adotadas.

Artigo 32 – Na regulamentação e posterior comunicação desta lei, deverá o Poder Executivo considerar o estímulo que o enquadramento em bandeira mais flexível deve promover para os munícipes e estabelecimentos aderirem às orientações sanitárias.

Artigo 33 - Todas as operações e auxílios para as pequenas e média empresas, incluindo informações sobre incentivos da prefeitura, auxílio jurídico, deverão ser divulgados pela Administração.

Artigo 34 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

Desde a decretação do estado de pandemia em decorrência da COVID-19 pelo município, diversas medidas que favoreciam o isolamento social foram adotadas de modo a prevenir a disseminação do novo coronavírus. Essas medidas alcançaram todos os setores da sociedade, com exceção daqueles considerados essenciais, como: farmácias, hospitais, mercados, postos de gasolina, etc.

Devido a crise sanitária provocada pelo vírus, houve, ainda, a retração econômica de diversos setores, exigindo medidas por parte do governo e da sociedade civil organizada que amenizassem os efeitos dessa crise.

Contudo, apesar dos esforços despendidos para a sustentação dos setores afetados, não se pode deixar de pensar e organizar soluções a médio e longo prazo que vislumbra a retomada das atividades de forma gradual até que seja possível o retorno à normalidade ou o mais próximo do que temos de normalidade.

Nesse sentido, pelos motivos supramencionados, propõe-se o presente projeto para que seja possível discutir perante a nobre Câmara Municipal a retomada gradual das atividades não essenciais, vislumbrando uma alternativa para a crise em que nos encontramos.

Para tanto, observamos os critérios de retomada progressiva em outros países e, especialmente, o exemplo do Rio Grande do Sul, que adotou um critério racional e muito eficiente de controle da liberação das atividades.

O modelo gaúcho pode ser aplicado com algumas adaptações ao Município, considerando a extensão do território e da população paulistana.

A ideia de adotar uma descentralização leva em conta dois vetores: o estímulo regional em alcançar uma flexibilização mais rápida, unindo atores locais, e as vantagens de um controle descentralizado, o que pode ser feito em São Paulo com o auxílio das Subprefeituras.

Não podemos aceitar apenas que o Poder Executivo continue a bater cabeça. Se há um modelo de excelência que deu certo e é referência mundial, temos que prestigiá-lo. Por essa razão, dada a falta de tempo e especialidade técnica, aproveitamos os Decretos nº 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul, como base para esta proposta.

Em matéria de políticas públicas, a primeira regra é reproduzir o que já deu certo, antes de criar ou “testar”, especialmente em matéria de vida e saúde.



Conquanto consideremos ilegal o decreto gaúcho, por inovar no plano jurídico sem autorização parlamentar, seu conteúdo é de alta excelência e deveria ser reproduzido, inclusive, em âmbito estadual e nacional.

Compete-nos, no entanto, tentar discipliná-lo apenas em âmbito municipal.

Submeto, assim, a presente propositura ao beneplácito dos nobres pares, certa de sua aprovação.